Lei nº 1.435, de 21 de junho de 2.013

" Dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Conselheiros Titulares do Município de Careaçu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Careaçu, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar, processo administrativo disciplinar, quando houver notícia de falta disciplinar apresentada por qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, observado o seguinte:

I - Direito ao contraditório e à ampla defesa e com a criação de uma Comissão de Ética composta de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a quem competirá realizar a sindicância e cujas conclusões deverão ser remetidas ao Conselho Municipal para, em plenária, decidir sobre a penalidade a ser aplicada;
II- O caráter sigiloso;
III- Oitiva do investigado e fixação de prazo para apresentação de defesa;
IV- Fixação de prazo razoável para a conclusão do processo disciplinar;

Art. 2º- São consideradas faltas disciplinares:

I- Usar a função em benefício próprio;
II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto o exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
V- Aplicar medida de prestação contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
VI- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII- Exercer out ra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX- For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

X- Sofrer penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista na lei municipal;

XI- Faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos na lei municipal;

XII- Reiteradamente:

a-) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;

b-) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

c-) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;

d-) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 3º- A conversão da penalidade aprovada pela plenária do Conselho de Direitos em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal e expedição de resolução pelo Conselho declarando a vacância do cargo, se dará conforme o caso, nas seguintes maneiras:

I- Penalidade de advertência, suspensão não remunerada de 01 a 03 meses e perda da função;

II- Aplicação de advertência nas hipóteses dos incisos III, V, VI e VIII do artigo anterior;

III- Aplicação de suspensão não remunerada nas hipóteses dos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese do inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;

IV- Aplicação de perda de função nas hipóteses dos incisos IX, X, XI e XII.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Careaçu, 21 de junho de 2.013.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal